

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

LÍDIA DA SILVA CRUZ
MARIANA SEVILHA CASTRO SILVA
FLORIANO ANDRÉ GOMES DO CARMO

UNIÃO ESTÁVEL E OS SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Rio de Janeiro

2021

UNIÃO ESTÁVEL E OS SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS STABLE UNION AND ITS SUCCESSION EFFECTS

Lídia da Silva Cruz

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José – CUSJ.

E-mail: lidiacruz.95@yahoo.com

Mariana Sevilha Castro Silva

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José – CUSJ.

E-mail: Marianasevilha15@hotmail.com

Floriano André do Carmo

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá – 1998.

Pós graduado em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho – 2005.

E-mail: fcarmo@saojose.br

RESUMO

O presente trabalho explora o direito civil, com foco em direito de família. O intuito é analisar e melhor compreender o instituto da união estável. Em um contexto social surgem muitos questionamentos sobre a aplicabilidade, valor e segurança jurídica deste referido instituto. Nossa pesquisa abordará os efeitos sucessórios da união estável e como ela vem sendo uma excelente opção para os casais que tenham o desejo de construir uma família sem necessariamente ter de recorrer ao matrimônio civil. Contudo, o seguinte artigo visa apresentar vantagens e desvantagens da união estável e entender o modo que a jurisprudência atual vem interpretando seus efeitos sucessórios. As metodologias de pesquisa utilizadas para a elaboração deste trabalho foram os métodos bibliográfico e exploratório, utilizando informações extraídas de decisões jurisprudências, e, referências doutrinárias, sobretudo em leis.

Palavras-chave: União estável, sucessão, direito de família.

ABSTRACT

This paper explores civil law, with a focus on family law. The aim is to analyze and better understand the institute of stable union. In a social context, many questions arise the applicability, value and legal certainty of this institute. Our research will address the succession effects of the stable union and how it has been an excellent option for couples who have the desire to build a family without necessarily having to resort to marriage effectively. However, the following article aims to present advantages and disadvantages of the stable union and to understand the way the current jurisprudence has been interpreting its succession effects. The research methodologies used for the elaboration of this work were the bibliographic and exploratory methods, using information extracted from jurisprudence decisions doctrinal references, especially in laws.

Key-words: stable union, succession, family right.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará os efeitos que o instituto da união estável detém para a sucessão. A união estável possui muita relevância em nossa sociedade, pois vem tornando-se mais comum e, os casais vêm optando, em sua maioria, por aderir ao instituto da união estável ao invés do matrimônio civil efetivamente, por não necessitar de tantas formalidades.

Com o presente artigo objetivamos compreender os conceitos e aspectos relativos ao instituto da união estável, de modo a descrever as diferenças entre os institutos similares, tais como o casamento e o concubinato; destacar o valor e a real importância da união estável na atualidade, esclarecendo pontos relevantes para a nossa sociedade, como por exemplo: O amparo jurídico na hipótese em que a união estável não esteja devidamente registrada, ainda que configurada de fato.

Uma vez que a união estável vem tornando-se muito comum entre os casais, de modo que faz-se necessário uma melhor compreensão deste modelo de família, bem como de seus efeitos para a sucessão. Sendo relevante um estudo mais aprofundado, uma vez que trata-se de um tema atual, rotineiro em tribunais, tendo os seus institutos jurídicos sendo interpretados e alterados frequentemente.

A metodologia de pesquisa que utilizamos na realização do presente artigo foram os métodos exploratório e bibliográfico. Buscamos trazer uma visão mais ampla do instituto abordado, buscando informações e referências em artigos já publicados, decisões jurisprudenciais, e, principalmente em leis e doutrinas. Quanto à abordagem de nossa pesquisa, utilizamos a metodologia de pesquisa qualitativa com o intuito de compreender e interpretar os comportamentos e percepções sociais dentre outros aspectos imateriais. E por fim, aderimos ao método indutivo, uma vez que para a concepção de nosso artigo, fez-se necessário a observação de fenômenos sociais, uma análise destes fenômenos para identificarmos a relação entre causa e efeito e a generalização destes.

Existem muitas dúvidas sobre este tema, uma vez que ainda existe certa discriminação quanto ao instituto da união estável em posição inferior ao do casamento, a hipótese que se defende é a de que os direitos para sucessão e partilha quanto ao companheiro, devem ser equiparados aos do cônjuge.

Em um primeiro momento, visamos refletir sobre a evolução do conceito de família, o reconhecimento da união estável, e os requisitos para a sua configuração.

No curso desta pesquisa, iremos explorar as semelhanças, particularidades e diferenças entre o concubinato, união estável e o casamento para efeitos sucessórios tornando claros, os direitos e os deveres do companheiro, e como se dará a partilha e a sucessão na união estável, bem como o entendimento atual dos tribunais sobre este tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O conceito de família é tido como um pilar de nossa sociedade, que durante muito tempo, se restringiu ao homem e a mulher, pois baseava-se no matrimônio e na procriação. No entanto, com o passar dos anos, visando acompanhar as transformações sociais, este conceito foi ampliado.

No texto da Constituição Federal de 1988, ocorre a introdução do instituto da união estável como entidade familiar, deste modo abarcando novos meios de constituição familiar, onde outrora era uma exclusividade conferida ao matrimônio. Podemos verificar este reconhecimento do instituto da união estável como constituinte familiar, bem como a garantia da proteção do Estado com relação à família, em seu artigo 226, que dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, e, Nelson Rosendal a união estável detém um papel especial em nossa sociedade, vez que, traz consigo um meio para a efetivação de ideias da nossa constituição Federal, amparando e garantido a dignidade das pessoas que optam por viver como casados fossem, sem a necessidade de recorrer ao matrimônio civil.

Por isso, a união estável assume especial papel na sociedade contemporânea, pois possibilita compreender o caráter instrumental da família, permitindo que se efetive o ideal constitucional de que a família (seja ela qual for, casamentaria ou não) tenha especial proteção do Estado. (CHAVES, Curso de direito civil 6, 2015, p 428).

Neste contexto, faz-se necessário pontuar alguns requisitos trazidos em nosso código civil, para que a união estável tenha o seu reconhecimento efetivado:

Dispõe o artigo 1.723 do código civil que:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No que tange a nossa realidade atual, fora proferido entendimento no STF através da ADPF 132 e da ADI 4.277 contendo uma interpretação da norma que acabou por retificar os termos “homem” e “mulher”, estendendo a aplicabilidade de tais direitos, aos casais homoafetivos, possibilitando que estes venham a aderir à uma união estável homoafetiva. Sendo assim, o entendimento jurídico atual deste conceito é mais abrangente, comportando a diversidade de núcleos e composições familiares atualmente existentes.

Em seguida, em mais um avanço, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE878/694 e o RE646/721 declarou à inconstitucionalidade do disposto no artigo 1790 do código civil que previa :

Institui o Código Civil.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Cabe ressaltar que em virtude de suas controvérsias, nossa legislação vigente ainda é alvo de muitas discussões. Embora, o Supremo tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo anteriormente citado, restaram dúvidas sobre como ficaria a aplicabilidade real da união estável referente à sucessão; como por exemplo: A relação ao artigo 1845 do código civil que dispõe:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Podemos verificar no acórdão a seguir um entendimento acerca da temática abordada, onde é possível observar que os nossos tribunais e Doutos juristas acordam no sentido de que a existência de um casamento válido, quando precedido de uma separação de fato, não será tido como um impedimento para o reconhecimento de uma união estável.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADMISSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade. Reconsideração.

Não prospera a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes.

Ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, que se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados.

A inversão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, na forma pleiteada pela agravante, no que tange à comprovação da separação de fato, demandaria o reexame de provas. (AgInt no Resp 1373752/RJ, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, Dje 09/10/2019)

Em contrapartida, nas hipóteses em que não for possível reconhecer a união estável em virtude da não comprovação da separação de fato, incidirão no concubinato, instituto este que não possui amparo com relação aos efeitos para a sucessão. Conforme o entendimento da jurisprudência atual, a qual podemos verificar a seguir :

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PARALELISMO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO AFETIVA LIVRE. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. O artigo 1.727, do Código Civil, ao dispor que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato, apenas repercute ideia amplamente difundida na jurisprudência pátria, até mesmo antes da vigência do atual

Código, acerca da impossibilidade de reconhecimento de união livre entre um homem e uma mulher simultânea a um matrimônio em que não há separação de fato. Havendo relação afetiva não eventual e estando um daqueles que nela estão envolvidos casado e não separado de fato do cônjuge, resta evidente a relação concubinária, imprópria e alheia ao direito de família, que não se identifica com aquilo que o ordenamento jurídico veio a reconhecer como união estável, passível de proteção e status constitucional. Ausente a demonstração da alegada separação de fato entre o de cujus e sua esposa, não há que se reconhecer no relacionamento paralelo por ele mantido com a autora os contornos de uma união estável, com os direitos que dele derivam, dentre os quais a pensão por morte. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. ESDRAS NEVES, 6º TURMA CÍVEL, julgado em 29/07/2020, Dje 13/08/2020).

A partir do reconhecimento da união estável, passamos a tratar dos direitos e benefícios decorrentes deste instituto.

É sabido que o instituto da união estável, em regra, é regido pelo regime da comunhão parcial de bens. No entanto, o regime da separação obrigatória de bens também é aplicável ao instituto da união estável, nos casos em que é necessária, conforme previsão no artigo 1641 do código civil. Havendo ainda, a possibilidade de pacto convencionado por meio de escritura pública em cartório.

Flávio Tartuce, em um trecho de sua obra sobre direito de família concluiu:

Dúvida resta para a hipótese de elaboração de um pacto antenupcial por escritura pública, não seguida pelo casamento. Ora, passando os envolvidos a viver em união estável, é forçoso admitir que o ato celebrado seja aproveitado na sua eficácia como contrato de convivência, como querem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso..., 2012, v. 6, p. 369). Os autores citam julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido, mencionando o respeito à autonomia privada. Em reforço, serve como alento o princípio da conservação do negócio jurídico, que tem relação direta com a função social do contrato, como consta do Enunciado n. 22 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil (TARTUCE, Flávio. Direito civil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. 5: Direito de família, p. 166).

Desta forma, assim como no matrimônio civil, na hipótese em que não haja disposição prévia estabelecendo outro regime, a sucessão e a partilha se efetivarão nos termos do artigo 1658 do código civil.

Art. 1658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Sendo aplicável quanto à ordem legítima de sucessão, o que preconiza o artigo 1829 do mesmo código, considerando que por equiparação onde se diz “cônjuge “ também deve-se depreender a alusão ao companheiro.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III- Ao cônjuge sobrevivente;
- IV- aos colaterais.

Nesse sentido, podemos ratificar o conceito disposto no artigo supracitado de nosso código civil, que faz menção à regra estabelecida para a sucessão. Vejamos a decisão a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO À MEAÇÃO DO BEM. IMÓVEL NÃO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incomunicável imóvel adquirido anteriormente à união estável, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância desta. Precedentes. 2. Antes da presunção de mútua assistência para a divisão igualitária do patrimônio adquirido durante a união estável, reconhecida pela Lei nº 9.278/1996, havia necessidade de prova da participação do companheiro. 3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1324222 DF 2012/0104237-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2015)

Fábio Coelho Ulhoa nos traz a ideia de que a concorrência tem por base os efeitos similares ao do matrimônio, visto que em seus apontamentos trata das hipóteses de concorrência previstas no artigo 1829 do código civil, vejamos as seguintes observações:

Se a concorrência se estabelece entre o companheiro e descendência somente do falecido, a sua parte da herança corresponderá à metade da porção de cada descendente. Quer dizer, se o companheiro concorre com um filho exclusivo do falecido, fará jus a um terço da herança; se entra em concurso com dois filhos exclusivos, terá direito a um quinto; se concorre com três, sua quota hereditária será de um sétimo; e assim por diante (CC, art. 1.790, II). (Ulhoa, Fábio Coelho, 2012, p. 571)

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL

Objetivando uma melhor compreensão do instituto da união estável, procederemos à uma análise da evolução do conceito de família.

No passado, o conceito concebido da entidade familiar preconizava o homem como chefe de família, e uma vez que tinha como função base a procriação, era constituída por um homem, uma mulher e os seus filhos. No entanto, com o passar dos anos deixando de ter meramente o intuito de unir um homem e uma mulher com a finalidade de procriação, novos modelos familiares surgiram, constituindo novas estruturas de convívio.

Atualmente, após muitos debates, a nossa constituição passa a abranger múltiplas formas de concepções familiares baseadas no afeto. Muito embora, é claro, o modelo tradicional de família ainda subsista, o ponto que fora alterado com as mudanças sociais importa que já não exista uma vinculação tão restrita à um conceito rígido de concepção familiar.

É sabido que o conceito familiar é mutável, buscando acompanhar as evoluções e transformações da sociedade que são diretamente influenciadas pela democracia, pelos ideias de dignidade, e igualdade entre os seres humanos. De forma que o conceito de família atual é bem mais abrangente, comportando uma diversidade de núcleos e composições não só heteroafetivas como também homoafetivas, e ainda além, não se restringindo aos homens na posição de chefe de família, como também mulheres nessa condição.

Uma vez que o amparo garantido as famílias constituídas através do matrimônio, também são extensíveis as famílias que são constituídas através de uma união estável o matrimônio que antes era tido como único e legítimo meio de constituição familiar, deixa de ser o único e exclusivo meio para obtenção do reconhecimento familiar, passando a compartilhar tal posição com o instituto da união estável.

Maria Berenice Dias entende que sempre que a lei fizer menção à prerrogativas concedidas ao matrimônio, fazendo distinção dentre os institutos, de modo que subentende-se como se houvesse uma hierarquia estabelecida, tais omissões serão ineficazes e devem ser tidas como inconstitucionais.

Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter simplesmente tais referências como não escritas. Sempre que o legislador deixar de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, devem tais omissões ser tidas por inexistentes, ineficazes e inconstitucionais. Igualmente, em todo texto em que é citado cônjuge, é necessário ler-se cônjuge ou companheiro (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, op. Cit.)

Observamos a evolução do conceito de família no contexto social, que passou a reconhecer a união estável como equivalente ao matrimônio, conferindo-lhes as devidas garantias como constituinte familiar, trazidas no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ressaltando que as normas de direito de família, por tratarem do que é tido como a base da sociedade, ou seja, a entidade familiar, detêm especial proteção constitucional do Estado.

BREVE SÍNTESE DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Para a constituição de uma união estável basta que duas pessoas que não tenham quaisquer impedimentos para contrair um matrimônio, se unam com o intuito de constituir família, ou seja, trata da situação fática onde duas pessoas se unem, e estabeleçam sua convivência em condições análogas ao de um matrimônio. Sendo assim, temos como requisitos para configurar a união estável: a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Podendo-se verificar estes requisitos estabelecidos na lei 9.278/96 conhecida como a “lei da união estável” em seu 1º artigo :

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Entretanto, a referida lei é datada de 96, e como mencionado anteriormente, este tema é mutável e encontra-se em constante evolução de modo que nossa sociedade já não se restringe ao homem a mulher, podendo, inclusive, ser reconhecida na constância de casamento válido, desde que seja comprovada a separação de fato.

A união estável, detêm o amparo jurídico, o status de constituinte familiar e os efeitos jurídicos equivalentes aos estabelecidos em um casamento.

OS EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A SUCESSÃO E PARTILHA

Quanto aos efeitos, é possível pactuar previamente o regime a ser adotado na União estável, no entanto, na hipótese de não haver convenção prévia, vigora na união estável o regime da comunhão parcial de bens, através do qual comunicam-se

os bens que sobrevierem ao casal na constância da união. Contrário ao matrimônio, na união estável não há imposição legal da separação obrigatória de bens para os maiores de 70 anos.

Para os efeitos da sucessão na união estável o companheiro(a) figura ao lado do cônjuge na ordem da vocação hereditária pelo que, quanto aos bens particulares, pode concorrer com os descendentes, dependendo do regime de bens adotado e concorrendo sempre com os ascendentes. Na falta de todos, o companheiro (a) tal qual o cônjuge, recebe a herança sozinho.

Uma vez que a sucessão se dará após a morte, faz-se necessária a observação do disposto no artigo 1829 do código civil que trata da sucessão legítima, é possível notar, que conforme mencionado anteriormente, onde lê-se “cônjuge” equivale ao companheiro, haja vista a inconstitucionalidade da realização entre eles, desta forma as mesmas garantias conferidas ao matrimônio civil, serão extensíveis a união estável na forma da lei.

Tartuce em sua obra, ilustrou um exemplo recorrente a qual cabe analisarmos sob a perspectiva da equiparação entre os institutos do matrimônio e da união estável, objetivando melhor vislumbrar a aplicabilidade fática deste tema que é tão rotineiro em nossos tribunais:

Concorrência sucessória do cônjuge com descendentes na comunhão parcial. O caso sucessórios mais comum João e Maria casaram-se em 2003 muito jovens e sem patrimônio, pelo regime da comunhão parcial de bens. Da união nasceram dois filhos, José e Carlos. Em 10.10.2013 João faleceu deixando um patrimônio de R\$2.000.000,00 adquiridos na constância do casamento. O falecido deixou bens particulares, porém apenas bens de uso pessoa de pequena monta. Como serão partilhados tais bens levando em conta a meação e a sucessão?

Resposta: No caso descrito, deve-se, inicialmente, assegurar a meação de Maria, que é de R\$ 1.000.000,00. Em relação ao restante dos bens, adquirido durante o casamento (bens comuns), será dividido igualmente entre os filhos, José e Carlos, a título de herança, que recebem R\$ 500.000,00 cada um, interpretação do art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Isso porque, na linha do entendimento majoritário antes exposto, da doutrina e agora também da jurisprudência do STJ, a concorrência do cônjuge, no caso descrito e por ser o regime de bens do casamento, o da comunhão parcial, somente diz respeito aos bens particulares do falecido, que não são relatados no problema. Por esse caminho, a esposa é reconhecida apenas como meeira, e não como herdeira. No entanto, se adotada a posição anterior do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.117.563/SP e no Resp 1.377.084/MG, no sentido de que a concorrência sucessória diz respeito aos bens comuns, Maria

receberia, além de sua meação, o valor de R\$ 166.666,66, em conjunto com os filhos José e Carlos, que recebem a mesma quota. Pela última ideia, a esposa passaria a ser meeira e herdeira, o que não contava com o apoio deste autor, que sempre seguiu aquela posição majoritária. Cabe ressaltar que essa posição anterior parece ter sido superada pelo próprio Tribunal da Cidadania, que acabou por consolidar em sua Segunda seção que a concorrência sucessória do cônjuge, na comunhão parcial, diz respeito apenas aos bens particulares (ver: Resp 1.368.123/SP, 2.^a Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, j. 22.04.2015, Dje 08.06.2015)

(TARTUCE, Flávio. Direito civil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. 5: Direito de família).

Dispõe o artigo 1694, do código civil sobre a garante do direito de aos alimentos, que também se firma com relação à União estável :

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

UM COMPARATIVO DOS INSTITUTOS DO MATRIMÔNIO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Em nossa legislação vigente, não há previsão de formalidade para que se configure a união estável, limitando-se a estabelecer certos requisitos para reconhecer o seu efeito.

Consoante ao disposto no artigo 1723 do código civil :

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família

O artigo 1521 do código civil nos traz um rol de vedações concebidas para o matrimônio que são extensíveis ao instituto da união estável por equiparação.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte do adotante;

No entanto, em seu parágrafo primeiro, o artigo 1723 traz uma ressalva com relação aos impedimentos previstos :

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

No caso, ainda que casada, se comprovada a separação de fato ou judicial, a união estável poderá ser reconhecida. E, em caso contrário, uma vez que em nosso País não se admite a bigamia, e se baseia em relações monogâmicas, estaria afastada a hipótese da configuração familiar, ficando assim configurado um mero concubinato.

A união estável pode ser, e em regra, é gerada pelo convívio do casal sem muitas formalidades, tratando de uma situação fática, ou seja, se dá com o tempo e termina com a morte, abandono ou ruptura do convívio de uma das pessoas. O matrimônio inicia-se com o ato solene, gerando os efeitos a partir deste ato e se extingue somente com o divórcio ou morte. O casamento é um ato solene, um compromisso assumido perante a lei, em contrapartida a união estável não requer tantas formalidades.

Com base nos artigos 1724 e 1566 do código civil, depreendemos que, em uma união estável os companheiros terão por dever a lealdade, o respeito e a assistência. No matrimônio os nubentes real por dever a fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e a mútua assistência.

ENTENDIMENTO ATUAL SOBRE A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

No Brasil, vigoram as relações monogâmicas, não sendo admitida a bigamia. Em setembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar a hipótese do reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão, tal julgado findou-se em dezembro de 2020, e o recurso extraordinário acabou por ser rejeitado. A maioria dos ministros concordou que se tal fato fosse julgado procedente, daria margem para a caracterização da bigamia em nosso País, hipótese que é tipificada como crime em nosso código penal. Como podemos observar a seguir:

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Ao dar seu voto por desprovimento do recurso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o reconhecimento, pelo STF, da união homoafetiva como entidade familiar não era relevante para a solução do caso. “Na verdade, o que se pede é o reconhecimento retroativo da bigamia para fins de rateio da pensão por morte”, assinalou, acrescentando que essa possibilidade não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Para o relator, a existência de declaração judicial definitiva de uma união estável, por si só, impede o reconhecimento de outra união concomitante e paralela, “seja essa união heteroafetiva ou homoafetiva”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o conseqüente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes – independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF – RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021)

De tal narrativa podemos concluir que o Estado, e os Superiores Tribunais visam proteger o conceito familiar concebido pelo Brasil, ou seja, o modelo monogâmico. E, nos casos em que haja quaisquer impedimentos para que duas pessoas possam contrair casamento ou aderir ao instituto da união estável, recairão meramente em um concubinato, de modo que não obterá amparo jurídico, e nenhum direito que possa vir a colidir com as garantias trazidas com o casamento ou com a união estável.

Cabendo ainda destacar que o Supremo tribunal Federal, ao julgar o RE878/694 e o RE646/721 declarou à inconstitucionalidade do disposto no artigo 1790 do código civil que previa evidente distinção ilegal no dispositivo, deixando subentendida certa inferioridade conferida ao instituto da união estável, onde encontrava-se em detrimento dos demais na sucessão ou partilha. De modo que tal julgado de inconstitucionalidade foi tido como um grande avanço, e de certo modo, uma vitória para os casais que lutavam por igualdade e equiparação com o matrimônio civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a sociedade de nosso país segue não somente o ideal das uniões baseadas em afeto, como também, em sua maioria, as convicções sobre a monogamia e a fidelidade recíproca. Abarcando e protegendo não somente os direitos, mas também a imagem idealizada de uma família brasileira. Quais sejam os institutos do matrimônio ou da união estável, as relações tendem à ter o intuito de unir-se com o objetivo de constituição familiar, com base na lealdade e no afeto.

Com a ruptura do relacionamento inicia-se a partilha, que de acordo com a nossa legislação vigente, será pautada, em regra, de mesmo modo que em um matrimônio civil, ou seja, conforme o regime da comunhão parcial de bens. Destarte, podemos salientar que não há posição de hierarquia entre os institutos. Já não havendo mais no que se falar em posição de detrimento da união estável.

Diante de tais considerações, chegamos a conclusão de que a união estável pode ser tida não só como uma opção viável, como também apazível, vez que já é tida como um mecanismo mais simples, no entanto, devidamente reconhecido como

constituente familiar, comportando certa pluralidade de núcleos, mantendo a garantia e a proteção do Estado, sendo um meio eficaz para salvaguardar direitos em uma eventual sucessão/partilha, proporcionando equidade, de certo modo, para as famílias que vivem em condições análogas ao do matrimônio em suas realidades fáticas.

Observando e acompanhando as decisões dos nossos juristas, conforme fora exposto em nosso artigo, é possível conceber uma maior segurança jurídica, foi possível demonstrar que ainda que trate de um tema que está em constante mutabilidade, o instituto vêm evoluindo de forma considerável, ajustando-se de maneira a adaptar-se de forma integradora as necessidades e a demanda da população brasileira, mantendo a garantia e a proteção do Estado, que outrora fora exclusiva do matrimônio. E, conferindo-lhes assim o devido amparo legal para que estabeleçam a sua convivência, sem o receio do porvir, tendo em vista que terão seus direitos respaldados em lei.

Concluimos assim que a posição assumida pela união estável, detêm especial papel na sociedade, abarcando núcleos diversos, trazendo segurança dignidades, e tornando-se uma opção viável, menos formal, e justa. Mediante as opções existentes de concepções familiares em nossa legislação, pode ser tida, a depender das condições do casal, como o melhor ou mais vantajoso meio de constituição familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

TARTUCE, Flávio. Direito das sucessões. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. 5: Direito civil

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, São Paulo, Revista dos tribunais, 2017.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL Nº 1324222, Relator: Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva, DF 2012/0104237-9.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo Interno no recurso especial Nº1725214, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, RS, julgado em 25/09/2018, Dje 03/10/2018.

STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Agravo interno no agravo em recurso Especial nº 1373752/RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, DF, julgado em 19/09/2019, Dje 09/10/2019.

TJRJ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, oitava Câmara Cível Apelação Nº 0003957-51.2012.8.19.0012 – Desembargador Cezar Augusto m Rodrigues Costa, julgamento 26/06/2018, Dje 20/06/2018.

BANCO DO CONHECIMENTO/ jurisprudência/ pesquisa selecionada/ direito civil/Data da atualização 04/007/2018.

COELHO, Fábio Ulhoa, curso de direito civil, família, sucessões, volume 5 / Fábio Ulhoa Coelho. – 5. Ed. Ver. E atual. – São Paulo. Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; NELSON, Rosenvald, Curso de direito civil: Famílias, volume 6. – 7. Ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

DIAS, Maria Berenice, A UNIÃO ESTÁVEL, 2010.

DIAS, MARIA Berenice. Disponível em <mariaberenice.com.br/uploads/3_a_uni%25E3o_est%25E1vel.pdf&veD=2ahUKEwi2zfyl2ahUKEwi2zfyltPsAhWhLLkGHZB8CsoQFjABegQIARAF&ustPsAsdWhLLkGHZB8CsoQFjABegQIARAF&usg=AovVaw2UiwWRzYYIddGJfhz0WS6Y> Acesso em 20/09/2020.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável. 2017. Disponível em <http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/7767828> Acesso em 24/09/2020

MENEZES, Pedro. Disponível em <https://www.google.com.br/amp/s/www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/amp/> Acesso em 14/10/20

TARTUCE, FLÁVIO. Conversão de pacto antenupcial em contrato de convivência. 2018. Disponível em <https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=15890&filtro=&Data=&lj=393> Acesso em 24/10/20